

## **OS PROBLEMAS E AS PERSPECTIVAS DA EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR PELA DESTITUIÇÃO**

### **THE PROBLEMS AND PROSPECTS OF THE EXTINCTION OF FAMILY POWER BY DISMISSAL**

**Érika Sarnick da Silveira**

Bacharelada em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná (UTP). Curitiba, PR. Brasil.  
E-mail: erika.sarnicks@gmail.com

**Resumo:** O presente estudo tem por objetivo esclarecer as formas de suspensão e extinção do poder familiar, mais com o enfoque principal na destituição do poder familiar que vem a ser a forma mais grave de romper os laços familiares dos genitores para com seus filhos. Será abordado de forma minuciosa como se dá o procedimento da destituição do poder familiar através de decisão judicial e quais serão os efeitos psicológicos advindos da destituição e de todo o sofrimento causado anteriormente da imposição de tal medida. Relacionar-se-á todo o trabalho realizado com um estudo de caso de destituição do poder familiar, na qual a medida mais correta e assertiva decretada na decisão judicial foi a destituição do poder familiar.

**Palavras-chave:** Poder Familiar. Destituição. Extinção.

**Abstract:** This paper aims to clarify the forms of suspension and extinction of family power, but with the main focus on the destitution of family power, which is the most serious way of breaking the family ties of the parents to their children. It will be discussed in detail how the procedure for the removal of family power takes place through a judicial decision and what will be the psychological effects arising from the dismissal and from all the suffering previously caused by the imposition of such a measure. All the work carried out will be related to a case study of dismissal of family power, in which the most correct and assertive measure enacted in the judicial decision was the dismissal of family power.

**Keywords:** Family Power. Dismissal. Extinction.

#### **1. INTRODUÇÃO**

O presente trabalho versará sobre os problemas e as perspectivas da extinção do poder familiar pela destituição. Diante disso, o estudo iniciará pelo conceito doutrinário do que vem a ser o poder familiar que, passou por uma constante evolução até almejar a sua forma atual e mais adequada, modificando a titularidade de pátrio poder para poder familiar. Sua evolução teve grande relevância pois foi a partir disso que a mulher veio adquirindo direitos que até então estavam submetidos apenas ao chefe da família, o pai e marido.

Atualmente, o poder familiar consiste em ser um conjunto de direitos e deveres inerentes para ambos os genitores que terão como obrigação proteger e zelar por todos os direitos fundamentais do melhor, direitos estes que serão explicados de forma minuciosa no primeiro capítulo do presente trabalho. Será realizado breves apontamentos também sobre as características do poder familiar,

dentre elas as principais como a indisponibilidade ou irrenunciabilidade; a indivisibilidade; a imprescritibilidade; a incompatibilidade com a tutela; a temporariedade e o múnus público.

Vale ressaltar que o Estado tem grande influência quando se trata de poder familiar pois este visa garantir que realmente os pais cumpram com as suas obrigações sob pena de incorrer em sanções, sanções estas que podem ser gravíssimas dentro do poder familiar, porém, sempre iram garantir o melhor interesse para a criança. A primeira sanção que será aplicada aos pais será a suspensão do poder familiar e, a sanção mais severa será a destituição do poder familiar. Aplicadas apenas em situações extremas, visto que o Estado tenta ao máximo deixar a guarda do filho menor com os genitores.

Tratar-se-á de forma específica o conceito de suspensão e extinção do poder familiar e de maneira detalhada sob quais atos elas podem incorrer, sendo assim a suspensão do poder familiar uma pena menos grave visto que assim que suprido o motivo que a ocasionou, podem os pais reaverem a guarda do filho e, a extinção do poder familiar que se dá pela interrupção definitiva do poder familiar, nas hipóteses previstas no artigo 1.635 do Código Civil.

Ainda, será abordado sobre a destituição do poder familiar que, atualmente, vem a ser a forma mais severa de extinção do poder familiar já que ocorre apenas em casos gravíssimos e, uma vez destituído do poder familiar exclui- 9 se definitivamente o vínculo atribuído com o poder familiar. Será analisado cada hipótese em que poderá ocorrer a destituição e o procedimento judicial para isso, visto que demanda de uma ação na qual será garantida aos pais o direito da ampla defesa e o contraditório.

Após passar por todo esse trâmite judicial, as crianças destituídas de seus pais são encaminhadas para centros de acolhimentos que tem como finalidade resguardar e proteger a criança, mesmo não sendo o lugar mais adequado para seu desenvolvimento é o lugar onde estarão protegidas até que sejam adotados. No entanto, a adoção de crianças maiores de 5 anos completos vem cada vez sendo mais difícil pois os pais adotivos buscam por crianças com características semelhantes as deles e, quanto menor a idade, melhor para auxiliar no desenvolvimento desta. Por fim, analisar-se-á previamente quais os efeitos psicológicos advindos com a destituição levando em consideração que ao ser destituído de seus pais por causa de abusos gravíssimos, acarretará em prejuízos intelectuais e morais para a criança.

O método utilizado para o desenvolvimento do presente artigo será de caráter exploratório, através de um procedimento dedutivo, sendo todos os dados coletados por intermédio de pesquisa bibliográfica e utilizando a técnica de análise de dados de forma qualitativa.

## **2. NOÇÕES ESSENCIAIS DO PODER FAMILIAR**

O poder familiar é um instituto de ordem pública que consiste em ser um conjunto de direitos e obrigações que recaem sobre ambos os pais, no qual eles têm o dever de zelar pelos direitos e cuidados do filho menor não emancipado, desempenhando também a função de responder os encargos que a norma jurídica lhes impõe (DINIZ, 2002).

O poder familiar como conhecemos hoje originou- se do o pátrio poder que teve suas raízes desenvolvidas no Direito Natural e foi ratificado no Direito Positivo constituindo um complexo de direitos e deveres impostos para o pai e a mãe. Estes deverão salvaguardar o interesse da família e do filho menor não emancipado, o qual recai tanto para a sua proteção e educação como também zelar sobre o patrimônio (SANTOS NETO, 1994).

O poder familiar possui 5 características importantíssimas para a sua compreensão, são elas: a indisponibilidade ou irrenunciabilidade; a indivisibilidade; a imprescritibilidade; a incompatibilidade com a tutela; a temporariedade e o *múnus público*.

Quando falamos que o poder familiar é indisponível ou irrenunciável, significa dizer que é impossível os pais renunciarem ou transferirem as suas obrigações inerentes ao filho, isto é, o poder familiar decorre da paternidade natural e não pode ser transferido para terceiros (VENOSA, 2009). A titularidade é indivisível, visto que os pais são os únicos capazes de realizar suas atribuições perante seus filhos e, não podendo serem repassadas a terceiros. Vale ressaltar que, caso os pais não coabitem no mesmo lugar, a concessão da guarda que fica sob responsabilidade de apenas um deles não vai implicar na divisão do poder familiar, apenas em seu exercício (NADER, 2015).

É imprescritível na medida em que, mesmo os pais não exercendo a sua função ela não se extinguirá. Sendo assim, caso o filho esteja ilegalmente detido em outra família ou caso este exerça outra função típica de responsabilidade dos pais verdadeiros genitores, poderão a qualquer momento reclamar os seus deveres, independente de prazos já estabelecidos (COMEL, 2003). O poder familiar é incompatível com a tutela, uma vez que, os genitores ainda estão com a guarda do filho, vale dizer, não tem cabimento nomear um tutor para o menor se seus pais não foram suspensos ou destituídos do poder familiar. "Portanto, tutela e poder familiar são institutos que não podem coexistir, onde um incide não há lugar para o outro" (DINIZ, 2002, p. 504).

A temporariedade é uma das características do poder familiar pois tem como base uma data em que irá prevalecer, isto é, até o filho menor de idade alcançar a sua maioridade civil ao completar 18 anos de idade, o qual poderá exercer plenamente sozinho todos os seus direitos ou em casos de emancipação do menor que ocorrerá quando este atingir a idade mínima de 16 anos de idade como requisito para a emancipação. Emancipado, poderá exercer e responder por apenas alguns direitos civis como casar, assinar documentos e contratos, receber herança, dentre outros (NADER, 2015).

O poder familiar "constitui um *múnus público*, isto é, uma espécie de função correspondente a um cargo privado, sendo o poder familiar um direito-função e poder-dever, que estaria numa posição intermediária entre o poder e o direito subjetivo" (DINIZ, 2002, p. 448). Vale dizer que, o poder familiar constitui um direito de ordem pública na qual incumbe ao Estado interferir no seu exercício, por ter caráter obrigatório, os pais são responsáveis por resguardar todos os interesses do filho.

### **3. AS NEGOCIAÇÕES DO PLANO DE SOERGUMENTO EMPRESARIAL**

O poder familiar é um instituto que tem como principal finalidade o interesse do filho menor não emancipado e sua proteção. Para que isto ocorra da melhor forma possível, a legislação fez com que o poder familiar tornasse um *múnus público* na qual o próprio Estado poderia e vai intervir nas relações familiares, fiscalizando todo o exercício dos pais para com seus filhos.

Instituiu-se assim a suspensão e a destituição do poder familiar. Primeiramente vamos tratar das formas de suspensão e extinção do poder familiar previstas expressamente na lei.

#### **3.1 DA SUSPENSÃO**

A suspensão do poder familiar ocorre quando os pais não cumprem com seus deveres em relação ao filho menor, na qual estão presentes leves rupturas no exercício do poder familiar. Constitui uma sanção que é aplicada aos pais pelo juiz, sanção esta que visa proteger o menor e não apenas constituir o caráter punitivo aos pais irresponsáveis (GONÇALVES, 2009).

Além do mais, a suspensão do poder familiar constitui uma medida menos grave, sendo que quando a causa que gerou a suspensão for extinta, o juiz pode determinar que o filho menor volte para a guarda dos pais (RODRIGUES, 2002).

Pode ser aplicada para todos os filhos do casal como também para apenas o filho vitimado, situação em que será analisada caso a caso. O pai suspenso de seu poder poderá sofrer restrições das mais diversas, geralmente sofre limites a algumas das prerrogativas em que ocasionou a suspensão. Por exemplo, se o pai não sabe gerar e administrar o patrimônio dos filhos, este poderá ficar restrito do exercício de administração e usufruto do imóvel. Casos assim, o juiz só determina a suspensão na administração e os pais continuam exercendo normalmente os seus demais deveres com o seu filho (DINIZ, 2009).

A suspensão tem como principal característica a temporariedade pois ocorre somente quando necessária. Não possui caráter definitivo, sendo que os pais serão privados de seu exercício por um período de tempo determinado para satisfazer a obrigação da qual foram suspensos, podendo atingir todas as particularidades ou apenas parte delas, para um ou para os demais filhos envolvidos na negligência de seus pais.

Fica evidentemente demonstrado como é importante que a lei imponha sanções diversas para situações diversas, sendo atribuídos aos responsáveis apenas a sanção que melhor se enquadrar na gravidade da violação. O poder familiar é protegido pelo Estado e tem como principal objetivo visar pelo bem do menor, sendo apenas necessária a destituição quando a suspensão não solucionar o conflito (LÔBO, 2015).

Pode haver a suspensão de ambos ou apenas um dos pais. Quando apenas um dos pais estiver suspenso do poder familiar, caberá ao outro o exercer e, quando ambos forem suspensos, será nomeado um tutor para proteger os interesses do menor.

A suspensão do poder familiar está prevista no art. 1.637 do Código Civil (CC) e a partir de agora será abordado algumas circunstâncias decorrentes dela.

### *3.1.1 Abuso de Autoridade e Descumprimento dos Deveres dos Pais*

O abuso de autoridade configurado na suspensão decorre quando os pais se prevalecerem dos atributos a eles pertencentes perante seus filhos para satisfazer as suas vontades, isto é, como detentores do poder-dever excedem os seus deveres socialmente esperados, distanciando-se das suas finalidades na condição de pais (COMEL, 2003).

Faltando com os seus deveres, o filho pode se habituar com coisas socialmente erradas como a vadiagem e a criminalidade. Os pais não podem deixar de prestar assistência material para o filho menor.

### *3.1.2 A Prática de Atos Ruinosos ao Patrimônio dos Filhos*

Segundo o art.1.691 do Código Civil, os pais estão proibidos de arruinar o patrimônio do filho menor, tanto na esfera de administração quanto em usufruto do bem, assim, não poderão dispor ou alienar o bem e nem gravar o ônus real, não podem também contrair obrigações em seu nome ultrapassando a linha da administração que possui sobre o bem.

A proibição dessa prática ocorre para que o bem sempre permaneça preservado, prevalecendo sempre o que for melhor ao interesse do filho menor.

### *3.1.3 A Condenação dos Pais por Sentença Irrecorrível, em Virtude de Crime que a Pena Exceda a Dois Anos de Prisão*

Quando o pai é condenado por sentença penal transitada em julgado com prazo superior a 2 anos, automaticamente a suspensão do poder familiar é imposta, independente de prévia autorização do juiz. Porém, quando o pai condenado cumpre com toda a sua pena e está extinta a punibilidade, o poder familiar vai ser reestabelecido. O prazo estabelecido para a suspensão em casos como esse vai de acordo com a mesma pena que o condenado irá receber.

No entanto, ocorre uma divergência nesse aspecto, o pai que, por exemplo, comete um crime da administração pública e vai preso por isso, não seria necessário realizar a suspensão do poder familiar. A suspensão só deveria ocorrer em casos que realmente o filho fosse prejudicado e nesse exemplo está claro que o pai ainda continua apto para o exercício do poder familiar (COMEL, 2003).

## 3.2 DA EXTINÇÃO

A extinção do poder familiar regulamentada no Código Civil (CC) é uma maneira em que os pais são afastados do filho por fatores que independentes da vontade dos pais, os quais são eventos imprevisíveis ou quando os pais tomam conhecimento, seja na emancipação ou por decisão judicial. A extinção está isenta de conotações punitivas, já que seu descumprimento é realizado por motivos que os pais não estão envolvidos, mas sim ocorre devido a fatos certos que estão previamente descritos na lei (COMEL, 2003).

Sendo assim, não haverá penalidades civis e criminais perante aos pais devido a extinção do poder familiar, visto que está apenas decorreu de um fato natural e imprevisível, independentemente de qualquer manifestação de vontade dos pais.

Outra questão importantíssima que deve ser tratada é em relação a novo casamento ou nova união estável. Quando os cônjuges ou companheiros terminam a sua relação conjugal seja por morte, divórcio ou dissolução, isso não terá efeitos prejudiciais na questão do poder familiar em relação ao pai com o filho, com base no art. 1.636 do CC.

Fica demonstrado que a extinção do poder familiar uma vez imposta, terá caráter definitivo, sendo que suas hipóteses são exclusivas, não reconhecendo outras. A extinção do poder familiar está prevista no art. 1.635 do Código Civil (CC) e a partir de agora será abordado as circunstâncias decorrentes dela.

### *3.2.1 Pela Morte dos Pais ou do Filho*

A extinção decorrente de morte é um fato natural e está estabelecida na vida de todos, no entanto, quando ambos os genitores do filho menor falecem, deste fica extinto completamente o poder familiar. Neste caso, deverá ser nomeado um tutor que ficará responsável pela guarda da criança até ela completar a maioridade civil. Vale ressaltar que, quando ocorre a morte de apenas um dos pais, o outro genitor fica responsável pela guarda do filho menor, devendo esse zelar sozinho pelo bem-estar de seu filho e proteger todos os seus direitos.

Preconiza-se que se ocorrer a morte do filho, extingue-se a relação jurídica entre eles, dentre isso extingue-se automaticamente o poder familiar. Em suma, apenas com a morte de ambos os pais ou do filho que irá causar a extinção do poder familiar, visto que a relação jurídica entre eles não existirá mais (DINIZ, 2002).

### *3.2.2 Pela Emancipação, nos Termos do Art. 5º, Parágrafo Único, do Código Civil*

Extingue-se o poder familiar uma vez que, os pais pôr ato de vontade concedem a emancipação para seu filho que ainda é menor de idade e não atingiu a capacidade plena para exercer seus direitos sozinho que, após concedida, fica pré-estabelecido alguns direitos que o menor pode responder propriamente.

Pode ser concedida através de instrumento público, independente de homologação judicial, por sentença do juiz ou na forma da lei, obedecendo todos os requisitos de o menor ter pelo menos dezesseis anos completos e da vontade dos pais na concepção da emancipação (RIZZARDO, 2018).

Outra possibilidade em que pode ser concedida a maioridade para o menor é com a colação de grau em curso de ensino superior, possuir economia própria, através da realização do casamento do jovem com mas de dezesseis anos de idade completos, devendo a concepção do casamento ser autorizado pelos pais, dentre outros.

### *3.2.3 Pela Maioridade*

Dá-se pela maioridade civil que será definitivamente constituída quando o menor de idade finalmente completar seus dezoito anos de idade, se tornando um indivíduo com capacidade plena para exercer sozinho todos os seus direitos perante e previstos na lei (RODRIGUES, 2002).

Ao adquirir a absoluta capacidade, o sujeito capaz de exercer todos os seus direitos tem o conhecimento que nesse momento e a partir da li será o único responsável pela prática de seus atos e que para cada ato irregular haverá uma consequência prevista em lei, respondendo assim diretamente a infração civil e penal que cometida com a maioridade.

Ao adquirir a maioridade, deixa o genitor desobrigado de pagar alimentos para o menor, todavia, mesmo desobrigado de seus encargos adquiridos com o poder familiar, deve permanecer o vínculo e o afeto de pai para filho (GONÇALVES, 2009).

### *3.2.4 Pela Adoção*

A adoção é uma das formas de extinção do poder familiar a qual está expressamente prevista em lei. Será concedida se os pais optarem por renunciar os seus direitos inerentes ao poder familiar ou em casos em que haja uma sentença declarando a perda ou extinção, sentença esta que ocorre apenas em casos gravíssimos (RIZZARDO, 2018).

A adoção extingue permanentemente e de forma definitiva o poder familiar, não sendo autorizado convivência com a família que renunciou e entregou o filho para adoção. Assim, o poder familiar será restituído com a família que adotar o filho menor, até perdurar a maioridade (LÔBO, 2015).

Sempre importante ressaltar que, a adoção vincula completamente o poder familiar entre a criança e os pais adotivos, ficando estes obrigados a cumprir com todos os direitos e deveres previstos em lei decorrentes do poder familiar, respondendo civil e criminalmente por todos seus atos em decorrência do poder de família adquirido por lei.

### *3.2.5 Por Decisão Judicial, na Forma do Art. 1.638 do Código Civil*

Conforme o art. 1.638 do Código Civil, a extinção do poder familiar se dá quando o pai ou a mãe castigar imoderadamente o filho, deixar o filho em abandono, praticar atos contrários à moral e aos bons costumes e, incidir reiteradamente nas faltas previstas no artigo antecedente.

Hipóteses essas que serão tratadas de forma especificada no próximo tópico, visto que, tratam-se de hipóteses de extinção do poder familiar pela destituição.

## 3.3 DA DESTITUIÇÃO

A extinção do poder familiar consiste em ser a forma mais grave de destituição do poder familiar e ocorre no tocante ao descumprimento dos deveres e obrigações dos pais perante os filhos. Assim, fica subentendido que o titular do poder familiar não tem capacidade para exercer sua função de guarda e cuidado perante aos filhos que, após decretada a destituição jamais será reestabelecida novamente (LÔBO, 2015).

Nesse sentido, a destituição do poder familiar apenas será concedida aos pais quanto o fato causador ocasionar um perigo que põem em risco a segurança e a dignidade do filho menor que está sob seus cuidados.

Tendo em vista tal gravidade desta medida capaz de extinguir o poder familiar, a destituição se dá através de decisão judicial quando, o pai ou a mãe castigar imoderadamente o filho, deixá-lo em abandono, praticar atos contrários a moral e aos bons costumes, incidir de forma reiterada no abuso de sua autoridade ou entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. Ou seja, a destituição ou perda do familiar tem caráter sancionatório decorrente de uma violação praticada pelos pais inerentes ao descumprimento dos seus deveres jurídicos perante seus filhos. Todavia, aos pais são garantidos os direitos fundamentais de ampla defesa e contraditório (ATAÍDE JUNIOR, 2009).

Nesse passo, "a ação judicial, com esse fim, é promovida (Lei nº 8.069/90, art. 24) pelo outro cônjuge, por um parente do menor, por ele mesmo se púbere, pela pessoa a quem se confiou a guarda ou pelo Ministério Público" (DINIZ, 2002, p. 459).

É possível que haja a concessão de medida provisória até a decisão final, medida esta que irá remover provisoriamente a guarda dos pais, com o objetivo de que o menor não permaneça em risco (RODRIGUES, 2002).

Nesse sentido, é importante que ocorra a devida decisão judicial na qual o juiz deve integrar de forma rígida no tocante ao exame do pedido de destituição, pois a gravidade da sanção de destituição do poder familiar vai influenciar na vida dos pais e principalmente na vida da criança de maneira irreversível. Por se tratar da forma mais grave de sanção e ocorrer em casos de abusos gravíssimos, a destituição vai se estender aos demais filhos e não apenas ao filho vitimado, na qual os pais ficaram ineptos para exercer o poder familiar, inaptidão essa que será de forma definitiva e irreversível. Vale ressaltar que a destituição do poder familiar pode ser aplicada a penas um dos pais ou para ambos genitores.

A destituição do poder familiar tem como principais características ser uma medida imperativa, definitiva ou permanente e, irreversível. A destituição do poder familiar configura uma medida imperativa e, não facultativa, na qual o juiz ao verificar que ocorreu a violação dos direitos inerentes ao filho, deve e fica obrigado o magistrado de imediato aplicar o instituto da destituição, lembrando que sempre de forma imparcial no seu posicionamento (DIAS, 2015).

A instituição do instituto da destituição apenas ocorre em casos de extremo perigo ao menor, sendo assim necessário que, após decretada a destituição do poder familiar esta medida seja definitiva ou permanente, na qual jamais os pais poderão reaver o poder familiar perante o filho.

A irreversibilidade da medida é uma das principais características da destituição na qual o pais que descumpriu com seus deveres inerentes ao filho menor jamais terá o direito de reestabelecer novamente o poder familiar, medida essa importantíssima para garantir a proteção e o bem-estar do menor que necessita de amor e cuidados.

Entretanto, aponta-se que mesmo, em regra, a destituição sendo uma medida permanente e definitiva, o seu exercício tem a possibilidade de ser restabelecido quando o genitor se arrependeu de tal ato de ocasionou a destituição e se regeneralizou dessa causa, para melhor compreensão, para ele uma das características da destituição do poder familiar é se tratar de uma medida definitiva, porém, reversível (DINIZ, 2009). A reversibilidade da destituição do poder familiar se dá através do princípio do melhor interesse da criança, que deve prevalecer sempre em primeiro momento, como intuito de que, caso seja mais benéfico para a criança voltar aos cuidados de seus pais isso seja possível, observada a prova de que foi superada as condutas impropriadas que causaram a destituição.

### 3.4 HIPÓTESES DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

A destituição do poder familiar é uma sanção tão grave que apenas deve ser determinada por sentença judicial, conforme a Lei nº 8.069 de 1990. Por ser uma medida imperativa, resta ao juiz apenas decretar a destituição visto que já está convencido de que fora ocasionado uma das causas que justificam a impetração da medida (DINIZ, 2009).

Segue abaixo conforme o art. 1.638 do CC, os atos da mãe ou do pai que possibilitam a destituição, por ato judicial.

#### 3.4.1 *Do Castigo Imoderado*

A primeira hipótese de destituição do poder familiar consiste em castigar imoderadamente o filho, o qual contém previsão expressa no art. 1.638, inciso I do Código Civil (CC). Conceitua-se como castigo imoderado o castigo físico, a agressão, que não tem apenas o caráter corretivo mais é imposto de forma cruel que, em excesso, pode ocasionar a tortura (SILVA, 2002).

Estende-se o conceito de castigo imoderado na qual faz menção a diferentes possibilidades de castigo, podendo estes serem castigos físicos como surras e espancamentos, privação de alimentos, exigir que o menor pratique em casa serviços pesados e braçais ou podendo configurar também como castigo a tortura psicológica, com ameaças, xingamentos e humilhações constantes (COMEL, 2003).

Vale ressaltar que o castigo psicológico é mais difícil de ser demonstrado já que não está tão evidente, mas, deve ser levado em consideração pois a agressão psicológica também prejudica na vida e desenvolvimento da criança ou adolescente. Para tal entendimento, a doutrina vem debatendo a questão do termo "imoderado", o qual deverá ser exposto como a inadmissibilidade de qualquer forma de castigo físico, visando a proteção da criança contra a violência. Sendo assim, não seria mais admitido nenhuma forma de castigo físico como forma de correção de comportamento (GONÇALVES, 2017).

No entanto, tal entendimento não deve ser confundido com atitudes corretivas dos pais que é necessária para a criação da criança que, para sua própria educação deve haver certa rigidez. A criança ainda não possui maturidade para saber o que é certo e errado perante a sociedade e cabe aos pais ensinarem a medir as consequências de seus atos que, até a criança adquirir tal maturidade deve haver constância e disciplina em sua educação (RIZZARDO, 2018).

Sendo assim, o *animus corrigendi* não pode exceder as medidas que seriam justas perante a sociedade para a correção e o ensinamento do menor, sem excessos. Isto é, a lei permite apenas que os pais pratiquem castigos necessários para a criação e educação de seus filhos, sem haver a necessidade de violência física e psicológica, sendo apenas punível a correção brutal (MADALENO, 2017).

#### 3.4.2 *Do Abandono*

A convivência familiar e comunitária está prevista no artigo 227 da Constituição Federal e é um direito de todas as crianças e adolescentes. Deixar o filho em abandono faz com que a criança sofra de diversas maneiras sendo que, a falta de assistência material põe em risco a saúde e sobrevivência do menor. Deixar o filho em abandono, seria privar o menor da convivência familiar e deixar a criança à mercê de perigos (MADALENO, 2017). O convívio familiar é um direito fundamental do menor e a falta desta pode causar consequências irreversíveis na vida do menor, o qual vai se sentir desprezado pelos seus pais.

Implica também de forma prejudicial na criação e educação do filho menor, pois este necessita de um auxílio material e moral para seu desenvolvimento e, o pai que abandona seu filho está completamente agindo em desacordo com a lei pois está deixando de zelar pela guarda e integridade de seu filho. Vale ressaltar que, apenas o abandono material não constitui um motivo para que ocorra a destituição do poder familiar, visto que o art. 23 do Estatuto da Criança e do adolescente (ECA) diz expressamente isso.

Assim, para que ocorra a destituição nesta hipótese, deve ter a ocorrência conjunta do abandono material e do abandono afetivo para, assim, se configurar crime. Por fim, o Código Penal trás as diversas formas de abandono, sendo estas o abandono material (art. 224), abandono intelectual (art. 245), abandono moral (art. 247), abandono de incapaz (art. 133) e, o abandono ao recém-nascido (art. 134), cada qual com sua penalidade e responsabilização.

#### 3.4.3 *Da Prática de Atos Contrários a Moral e aos Bons Costumes*

A conduta contrária a moral é conceituada como aquela que viola diretamente os princípios constitucionais, as quais contrariam a ordem das coisas perante a sociedade e, bons costumes seriam aqueles aceitos e praticados na sociedade no convívio interpessoal com os demais, no aspecto moral, sendo que cada sociedade em sua época de origem tem um pensamento e comportamento que foi se desenvolvendo e que, a partir do convívio social foi se readaptando e se tornando, o que, hoje em dia, é um bom costume.

Vale dizer que a casa onde os pais iram criar os seus filhos deve ser um ambiente saudável, garantindo aos filhos a devida formação ética e cativando bons hábitos. Todo bom exemplo que os pais transmitirem para seus filhos servirá como base de orientação para criarem as suas próprias personalidades ao longo da vida (NADER, 2015).

Dentro desta hipótese de destituição do poder familiar, deverá ser realizada uma análise objetiva dos fatos, sempre tendo como finalidade a preservação do princípio do melhor interesse da criança.

Assim, a análise objetiva levará em conta os valores predominantes naquela sociedade, no tempo e no espaço (LÔBO, 2018).

Por fim, podemos incluir nesta hipótese de destituição do poder familiar o uso imoderado de bebidas alcoólicas e de entorpecentes, abusos físicos e agressão, podendo não só incorrer em penas civis, mas também responder criminalmente.

#### *3.4.4 Incidir Reiteradamente nas Hipóteses do Artigo 1.637 do Código Civil de 2002*

A destituição do poder familiar pode-se dar também devido aos pais incidirem reiteradamente nas hipóteses previstas no art. 1.637 do Código Civil de 2002, hipóteses essas que seriam passíveis apenas da suspensão do poder familiar, no entanto, após os pais descumprirem com os seus deveres por diversas vezes e sem medir as consequências, faz-se necessária a destituição do poder familiar como uma sanção mais severa, a fim de garantir o melhor para a criança.

Dessa forma, não resta senão outra alternativa a não ser destituir o poder familiar, visto que os pais estão confirmando através de suas atitudes que não terá uma perspectiva de vida melhor para o menor sob os seus cuidados (DINIZ, 2002).

O juiz inicialmente para a prática desses atos aplicara a suspensão do poder familiar, mas, que, devido aos pais não cumprirem com os deveres perante o menor, sujeitou-se a instituir a destituição do poder familiar. As hipóteses previstas no artigo acima mencionado são taxativas, não podendo se valer de outra circunstância por analogia para a impetração da destituição.

#### *3.4.5 Entregar o Filho de Forma Irregular para Adoção*

A entrega do filho de forma irregular a terceiros para fins de adoção também é configurada como uma das hipóteses de destituição do poder familiar. A adoção de forma irregular é aquela em que é realizada sem a intervenção e o auxílio do Poder Judiciário e que, pode gerar risco para ambas as partes envolvidas.

Risco para os pais no sentido em que esses poderão ser acionados pela polícia e pelo Poder Judiciário para prestar esclarecimentos do por que realizou tal ato cruel, deixando o filho à mercê de riscos e até da morte e, riscos para o filho visto que a adoção de forma irregular não passa pelo trâmite legal da Vara da Infância e Juventude, não sabendo então em quais condições e circunstâncias a criança está vivendo (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, 2021).

Quando a mãe entrega seu filho para a adoção, ela perde a guarda da criança de forma definitiva. Então, caso desista do ato, não poderá reaver a guarda de seu filho pois responderão ao processo de destituição do poder familiar.

Também podem incorrem em risco as pessoas que estão adotando o menor pois os pais podem se arrepender de tal ato e entrar com uma ação judicial para reaver a guarda do filho, no entanto, como estão respondendo pelo processo de destituição do poder familiar, a criança é designada para uma instituição de acolhimento até a decisão final.

Os adotantes também vão ter que prestar esclarecimentos devido a aceitação do menor sob sua guarda e, caso esses pais adotantes sejam aptos para a adoção, devido ato irregular podem perder o direito de adotar, sendo excluídos do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, perdendo a possibilidade de adotar um filho de forma regular (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, 2021).

### 3.5 CENTROS DE ACOLHIMENTO E EFEITOS PSICOLÓGICOS ADVINDOS DA DESTITUIÇÃO

A destituição do poder familiar é a sanção mais grave a ser imposta e por isso vem adquirida de diversas consequências. Quando aplicada a perda do poder familiar, as crianças e adolescentes destituídas de suas famílias são encaminhadas, em sua maioria, para centros de acolhimentos para possível adoção. Todavia, muitas das crianças destituídas já estão em idade avançada e isso faz com que cada vez menos elas consigam um lar de forma imediata. Isso se dá pois, em muitos dos casos de adoção, os pais adotivos buscam por crianças com até 5 anos de idade e com características físicas semelhantes as suas.

Em uma pesquisa realizado por Weber e Gag, as pesquisadoras ouviram relatos de crianças que não possuíam vínculo familiar pois foram destituídas do poder familiar:

Destes internos entrevistados, cerca de 70% nunca receberam visitas de seus pais ou familiares depois que foram institucionalizados, e a maioria estava internada há mais de 03 anos, chegando até a 15 anos de institucionalização. Os prejuízos para a formação de sua identidade e seu desenvolvimento são evidentes: os sujeitos apresentam dificuldades em planejar e refletir sobre o seu futuro é essencialmente pessimista em relação a seus relacionamentos afetivos, sendo que apenas 50% deseja se casar e ter filhos. Parece que eles construíram hipóteses acerca do mundo tendo por base o abandono que sofreram, abandono este não somente protagonizado por seus pais, mas pelo Estado e pela sociedade como um todo. O dramático desamparo vivido por estas crianças faz com que elas tenham uma visão bastante negativa de seus pais biológicos, tendo pouquíssima noção de todo contexto de miséria social que acompanha o drama de famílias que internam seus filhos. Estas crianças e adolescentes afirmam que preferem morar no internato do que com sua família biológica, mas o seu desejo mais intenso é ser adotados e morar com uma família substituta (WEBER; GAG, 1995, p. 25).

Mesmo a unidade de acolhimento não sendo o melhor ambiente para o desenvolvimento da criança, é o local onde ela vai estar segura, pois estes locais têm como principal finalidade resguardar e preservar os direitos fundamentais do menor quando a criança está em risco.

Uma questão muito importante sobre esse tema e que deve ser abordado de forma delicada é a questão psicológica da criança ou do adolescente que, devido o afastamento de sua família, pode ter prejuízos no seu desenvolvimento tanto intelectual quanto social, em virtude de todo o sofrimento. Por esse motivo que muitas vezes o Poder Judiciário aplica em primeiro momento a suspensão do poder familiar, com o intuito de aplicar a lei e garantir todos os direitos das crianças, visando sempre preservar os laços de afeto familiar.

A criança ou adolescente que são criados nas instituições de acolhimento vivem rodeadas de perdas e abandonos e isso causa grandes consequências para seu desenvolvimento. Os vínculos são temporários e frágeis pois a criança faz laços com seu amiguinho que futuramente já é adotado ou que já voltou para sua família.

Todos as sequelas decorrentes da destituição podem ser notadas ao longo do período de acolhimento na instituição, a criança perde completamente o contato com seus genitores, perde sua essência como criança e sem o convívio social adequado Todos as sequelas decorrentes da destituição podem ser notadas ao longo do período de acolhimento na instituição, a criança perde completamente o contato com seus genitores, perde sua essência como criança e sem o convívio social adequado, mesmo sem completo discernimento a criança fica em estado de choque, com medo, incertezas e insegurança de como vai planejar e refletir sobre o seu futuro, visto que passaram por diversos traumas e não tiveram um relacionamento afetivo correto para se basear.

A criança ou adolescente destituído do poder familiar é alguém sem família, que enfrentou o abandono e nunca teve o apoio de seus pais, convive com a ausência de carinho. Todavia, pode a família substituta influenciar para que o futuro da criança seja diferente, dando amor, carinho e compreensão, assim, irá estabelecer vínculos afetivos saudáveis que iram auxiliar no

desenvolvimento da criança que, caso fique na instituição de acolhimento vai ter seu desenvolvimento prejudicado (BOWLBY, 1981). A demora na tramitação dos processos de destituição atrapalha gravemente a colocação da criança em família substituta, por se passar longos anos, a criança vai crescendo e quanto mais idade tiver, mais difíceis são as chances de ela ser adotada.

### 3.6 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

O Princípio do Melhor Interesse da Criança é um dos principais princípios a serem mencionado quando o assunto envolvido for o menor de idade, visto que esse princípio rege sobre a guarda do menor. Tem previsão legal no art. 227 da Constituição Federal estabelecendo que tanto a família quanto o Estado têm o dever de zelar pela vida da criança, garantindo a ele saúde, alimentação, educação, dignidade, convivência familiar, dentre outros. Vê-se claro a tal magnitude desse artigo, pois ele prevê todas as garantias que o menor necessita para ter uma vida digna e se habituar com o convívio em sociedade.

O Princípio do Melhor Interesse da Criança também está previsto na Lei nº 8.069 de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) o qual em seu art. 3º e 4º reforça o texto constitucional, assim, todas as ações que envolvem menores de idade devem valer-se desse princípio, especialmente tratando-se de guarda do menor.

## 4. ESTUDO DE CASO

O presente estudo de caso vai tratar sobre um caso em que ocorreu a destituição do poder familiar de ambos os pais.

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DECISÃO JUDICIAL DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. SITUAÇÃO DE RISCO PESSOAL E SOCIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO CONTUNDENTE. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO FÁTICA DA SITUAÇÃO FAMILIAR E/OU DO COMPORTAMENTO DA GENITORA E DO GENITOR. SITUAÇÃO DE ABANDONO. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. PREVALÊNCIA DA PROTEÇÃO, PROMOÇÃO E DEFESA DOS INTERESSES INDISPONÍVEIS, DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAL E ESTATUTARIAMENTE RECONHECIDOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, ENQUANTO SUJEITOS DE DIREITO. 1. As funções institucionais constitucionalmente atribuídas ao Ministério Público e à Defensoria Pública são distintas e não se confundem, no que se refere à promoção da ação de destituição do poder familiar: enquanto ao Ministério Público incumbe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme atribuição expressa do art. 127 da Constituição da República de 1988, à Defensoria cabe a orientação jurídica e a promoção dos direitos, individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, dos necessitados. 2. "Compete ao Ministério Público, a teor do art. 201, III e VIII, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), promover e acompanhar o processo de destituição do poder familiar, zelando pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes. Nas ações de destituição do poder familiar, figurando o Ministério Público em um dos polos da demanda, pode ainda atuar como fiscal da lei, razão pela qual se dispensa a nomeação de curador especial" (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp n. 218.243/RJ, Rel.: Min. João Otávio de Noronha, in DJe 04/05/2015). 3. Tentativa de reinserção familiar frustrada, haja vista que os genitores não modificaram a maneira de viver, e, assim, não deram mostras de que teriam condições minimamente condignas para criação, educação e assistência de seus próprios filhos. 4. A família extensa, de seu turno, encontra-se impossibilitada de exercer a guarda legal dos infantes. 5. Uma vez evidenciada a total negligência dos genitores, e, a imutabilidade da situação de risco pessoal/social da filha, entende-se que a destituição do poder familiar é medida legal que se impõe, com o intuito de que se dê a integral proteção da criança, em vista mesmo de seus prevalentes, superiores e indisponíveis interesses – arts. 24, 28, inc. X do art. 129, e, inc. IX do art. 101,

todos da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). 6. Recurso de apelação cível conhecido, e, no mérito, não provido. (TJPR - 12ª C.Cível - 0006555-96.2015.8.16.0095 - Irati - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J. 14.06.2018)

#### 4.1 ANÁLISE DO CASO

Trata-se de um recurso de apelação cível em face da decisão judicial que decidiu pela destituição do poder familiar, proferida em 20 de julho de 2017. O Ministério Público do Estado do Paraná moveu ação de destituição em defesa de Bruna Kawane Crispim, nascida em 13 de julho de 1999, Yuri Renam Crispim Koreval, nascido em 1 de setembro de 2020, Deivid Kawan Crispim Koreval, nascido em 31 de março de 2002, Cristofer Giovanni Crispim Koreval, nascido em 31 de março de 2006 e Emanuelle Geovana Crispim de Assunção, nascida 27 de junho de 2011, em face de Aliete Crispim ( mãe das cinco crianças), Davi Koreval (pai do Yuri, Daivid e Cristofer) e em face Maicon Emanuel de Assunção (pai da Emanuelle).

Os pais inconformados com a decretação da destituição do poder familiar, interpuseram o presente recurso na tentativa de reaver a guarda apenas da filha Emanuelle. A menor foi acolhida junto a seus irmãos em 28 de janeiro de 2015. O pai de Emanuelle alegou que não foi comprovado por parte dele que houve omissão e negligência perante a filha, assim, solicitou que a guarda da menor ficasse com sua mãe, a avó paterna.

A apelação foi negada, mantendo a decisão judicial que julgou procedente a destituição do poder familiar.

O acolhimento das crianças e adolescentes ocorreu devido estas estarem em uma situação de risco pessoal e social, após acolhidas por um determinado tempo, as crianças voltar para a sua casa e em 2 meses seguidos já retornaram para o centro de acolhimento, visto que ainda permaneciam em risco além da negligência e do abandono. A genitora teve a possibilidade de criar seus filhos, pois apenas tinha sido suspensa do poder familiar, no entanto, após receber as crianças novamente ela foi denunciada por um fato mais severo que o inicial, que as crianças estavam envolvidas com o tráfico de drogas e que a genitora os estimulava a isso.

Vale ressaltar que na mesma época, a genitora e o pai de Emanuelle já haviam sido presos por diversos delitos.

As crianças passavam por necessidades em casa, não tomavam nem banho porque a água da casa estava cortada há um mês e, as crianças relataram que estavam consumindo bebidas alcoólicas e cigarro na presença da genitora.

O pai de Emanuelle está preso com uma pena de 8 anos e possui envolvimento com o tráfico de entorpecentes e crimes envolvendo violência física. Alega que pretende cuidar da filha futuramente e quer que a guarda dela fique com a avó paterna. A avó em nenhum momento explicitou qualquer sinal de interesse em ficar com a guarda de Emanuelle e nem sequer teria condições pessoais e materiais para criar e educar a menina.

A destituição do poder familiar como visto anteriormente de forma minuciosa, ocorre apenas em casos de extremo risco para o menor, isto é, quando observado que os genitores descumpriram com os seus deveres inerentes a guarda, sustento e educação de seus filhos. Antes do juiz proferir a decisão de destituição, para cada caso concreto é feita uma análise de todos os fatos que englobam a causa, a fim de demonstrar se realmente houve o descumprimento de tais deveres e, para tão somente quando comprovado o descumprimento aplicar a destituição do poder familiar.

A destituição é uma medida excepcional aplicada dentro do poder familiar, na qual deve prevalecer a ideia de a criança ou adolescente permanecer no convívio familiar de sua família natural, sendo encaminhado para uma família substituta apenas em casos excepcionais.

Ao analisar todos os fatos expostos acima, vê-se de forma clara a necessidade e importância de manter a decisão judicial que proferiu a destituição do poder familiar para este caso concreto. Os genitores que estavam com a guarda dos menores são completamente irresponsáveis na criação dessas crianças, sendo que elas estavam passando por necessidades em casa. Não tinham comida em casa e nem água para beber, não podendo nem se quer tomar banho.

Com essa falta de assistência material já é visto que os genitores não teriam como subsidiar a criação destas crianças, pois elas precisam de auxílio para seu desenvolvimento. Além disso, a genitora foi denunciada por abandono de incapaz o que configura uma das hipóteses gravíssimas para que ocorra a destituição. Deixar o filho em abandono significa privar o menor do convívio familiar, deixando este à mercê de perigos que podem causar prejuízos irreversíveis para o menor.

Ademais, a genitora estava envolvida com tráfico de drogas e ainda estimulava as crianças a traficarem, é inadmissível que a genitora continuasse com a guarda das crianças visto que ela estava colocando e influenciando as crianças a seguirem um caminho de risco. As crianças estavam fazendo o uso de bebidas alcoólicas e cigarro na presença da genitora que, caso a apelação fosse provida, Emanuelle seguiria o mesmo caminho pois estaria em contato direto com os seus genitores.

Para isso, a destituição do poder familiar foi a medida mais correta a ser tomada para benefício das crianças, a lei foi aplicada de forma a preservar e garantir os direitos fundamentais previstos na lei, visando sempre o melhor interesse da criança. Os menores terão a oportunidade de ter um convívio social, criação e educação de maneira adequada o que irá os auxiliar no seu desenvolvimento, físico e psíquico.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A destituição do poder familiar é um instituto muito importante e pouco mencionado pela doutrina. Assim, foram coletados diversos posicionamentos doutrinários sobre o tema a fim de realizar o presente estudo, transformando em uma visão específica sobre o assunto em questão.

O Estado pode e deve interferir diretamente nas relações familiares de cunho privado, visto que deve garantir a proteção da criança ou adolescente que não está tendo o devido auxílio dentro do âmbito familiar. Assim, o Estado vem através do Poder Judiciário decretar a suspensão ou destituição do poder familiar quando não for possível aplicar outra medida para inibir o dano causado ao menor.

O poder familiar decorre naturalmente aos genitores quando do nascimento de seu filho, sendo a eles atribuído automaticamente deveres de criação e educação. O Estado apenas vai intervir quando esses deveres forem descumpridos de forma que não possam ser reestabelecidos.

O Princípio do Melhor Interesse da Criança é norteador de todas as decisões que iram julgar casos envolvendo crianças e adolescentes visto que esse princípio vigora pela primazia da proteção integral do menor incapaz. O Juiz deverá cautelarmente apurar em cada caso se ocorreu a violação desse princípio para daí decretar a destituição do poder familiar.

Diante da dificuldade de outras análises de decisões judiciais por conta do segredo de justiça, procurou-se demonstrar no presente artigo as incoerências existentes entre a prática e a teoria. A destituição do poder familiar por decisão judicial ocorre apenas em casos de extremo perigo para

o menor, no entanto, para alcançar realmente o que se configura como melhor interesse para o menor necessita de tempo e muita investigação para averiguar todos os fatos alegados.

Por fim, conclui-se que os direitos fundamentais adquiridos as crianças e adolescentes devem prevalecer sempre, sendo detentoras de proteção tanto da família, como do Estado e da sociedade. É dever dos pais cumprirem com os deveres inerentes ao poder familiar, auxiliando o menor em seu desenvolvimento. Entretanto, quando não observados os seus direitos, deve ocorrer a intervenção estatal para suprir e zelar pelos direitos do menor, visando a proteção e defesa do melhor interesse do menor.

## REFERÊNCIAS

- ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Destituição do Poder Familiar**. Curitiba: Juruá, 2009.
- BOWLBY, J. **Cuidados maternos e saúde mental**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1981.
- \_\_\_\_\_. **Separação**: angústia e raiva. São Paulo: Martins Fontes, 1993.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 24 mai. 2022.
- \_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 24 mai. 2022.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 24 mai. 2022.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 24 mai. 2022.
- CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2020.
- COITINHO FILHO, Ricardo Andrade. **Sob o “melhor interesse”!** O “homoafetivo” e a criança nos processos de adoção. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/k8wDDThKSBKbp73rkgcGBRc/?lang=pt>>. Acesso em: 24 mai. 2022.
- COMEL, Denise Damo. **Do Poder Familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.
- DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- \_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- \_\_\_\_\_. **Direito civil: esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOMIDE, Paula Inez Cunha; GUIMARÃES, Ana Maria de Abreu; MEYER, Patrícia. **Análise de um caso de extinção do poder familiar**. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932003000400007](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932003000400007)>. Acesso em: 24 mai. 2022.

KÜMPEL, Vitor Frederico. **Do pátrio poder ao poder familiar: o fim do instituto**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/registrarhas/227629/do-patrio-poder-ao-poder-familiar-o-fim-do-instituto>>. Acesso em: 24 mai. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Criança e Adolescente**. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-2143.html>>. Acesso em: 24 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei da entrega voluntária para adoção beneficia crianças e mães biológicas**. Disponível em: <https://mppr.mp.br/2021/01/23315,10/Lei-da-entrega-voluntaria-para-adocao-beneficia-criancas-e-maes-biologicas.html#>>. Acesso em: 24 mai. 2022.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS NETO, José Antônio de Paula. **Do Pátrio Poder**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SIQUEIRA, Milena Cibelle. **O abandono afetivo como motivo ensejador da destituição do poder familiar**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44948/o-abandono-afetivo-como-motivo-ensejador-da-destituicao-do-poder-familiar>>. Acesso em: 24 mai. 2022.

SOUZA, Amabili Capella de. **Análise da destituição do poder familiar previsto no Código Civil de 2002 em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/analise-destituicao-poder-familiar-prevista-no-codigo-civil.htm>>. Acesso em: 24 mai. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. **Destituição do poder familiar – prisão do genitor e ausência de genitora**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2016/informativo-de-jurisprudencia-n-334/destituicao-do-poder-familiar-2013-prisao-do-genitor-e-ausencia-da-genitora>>. Acesso em: 24 mai. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Apelação Cível 0006555- 96.2015.8.16.0095**. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000005533611/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0006555-96.2015.8.16.0095#>>. Acesso em: 24 mai. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

WEBER, L. N. D.; GAGNO, A. P. **Onde estão os vínculos afetivos das crianças institucionalizadas?**. In: CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE PSQUIATRIA DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA, 10., 1995, Curitiba. Anais... [S.l.]: [s.n.], 1995. p. 25